



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ANTÔNIO JOSÉ DAMIÃO VERAS SOUSA

**DIFICULDADES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE
BOQUEIRÃO – PB**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

ANTÔNIO JOSÉ DAMIÃO VERAS SOUSA

**DIFICULDADES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE
BOQUEIRÃO – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE - PB
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725d Sousa, Antonio Jose Damiao Veras.
Dificuldades das audiências de custódia no município de Boqueirão – PB [manuscrito] / Antonio Jose Damiao Veras Sousa. - 2019.
38 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Audiência de Custódia. 2. Direito Penal. 3. Conselho Nacional de Justiça. I. Título
21. ed. CDD 345

ANTÔNIO JOSÉ DAMIÃO VERAS SOUSA

**DIFICULDADES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE
BOQUEIRÃO – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias.

Aprovada em: 25/06/19.

BANCA EXAMINADORA

Aureci Gonzaga Farias

Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias (UEPB)
(Orientadora)

Rosimeire Ventura Leite

Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (UEPB)

Raissa de Lima e Melo

Prof.^a Ms. Raissa de Lima e Melo (UEPB)

Dedico este trabalho a minha esposa Olenice Galvão Lucas e minha filha Valentina Lucas Veras, que forma grandes colaboradores nesta minha jornada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais, José Neudo e Conceição Veras, aos meus irmãos Wagner, Eveline e Valber e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu pudesse chegar até esta etapa de minha vida.

A minha orientadora, Aureci Gonzaga Farias, pelo comprometimento na busca do conhecimento.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “Dificuldades das Audiências de Custódia no Município de Boqueirão – PB”, tem como objetivo central evidenciar e expor as dificuldades encontradas para se concretizar efetivamente as audiências de custódia no Município de Boqueirão. A audiência de custódia consiste na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Questiona-se então: quais são as dificuldades encontradas para a concretização e a efetividade das audiências de custódia do Município de Boqueirão – Paraíba? Para atingir os objetivos propostos foram utilizados o método observacional e o dedutivo. Considerando-se o critério de classificação do tipo de pesquisa tem-se quanto aos fins, uma pesquisa descritiva, porque embora a audiência de custódia seja uma realidade e um avanço no processo penal, dando maior celeridade da apresentação do custodiado à presença do juiz, este fato não vem ocorrendo de maneira regular no Fórum Desembargador Raphael Carneiro do Município de Boqueirão de acordo com as determinações da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça equanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica, porque, para a fundamentação teórica do trabalho foram utilizados materiais acessíveis ao público em geral, tais como: livros, artigos, resoluções, súmulas, e legislações. O prazo nas audiências de custódia é de fundamental importância para que seus objetivos sejam alcançados, ou seja, busca dessa forma evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias, bem como de sofrer tortura no momento da prisão.

Palavras - chave: Audiência de Custódia. Direito Penal. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

This Course Conclusion, titled “Difficulties of the Custody Audience in the Municipality of Boqueirão – PB”, has as its main objective to highlight and expose the difficulties encountered in effectively realizing the custody without delay to the presence of Boqueirão. The custody hearing shall consist of the prisoner being brought without delay to the presence of a judicial authority, who shall, from a previous adversary established between the Public Ministry and the Defense, exercise immediate control over the legality and necessity of the arrest, such as examining issues relating to the conduct of the citizen, notably the presence of ill-treatment or torture. It is then questioned: what are the difficulties encountered for the realization and effectiveness of the custody hearings of the Municipality of Boqueirão – Paraíba? To reach the proposed objectives, observational and deductive methods were used. Considering the criterion of classification of the type of research, a descriptive research has as far as ends a descriptive study, because although the custody audience is a reality and an advance in the criminal process, giving greater speed of presentation of the custodian to the presence of the judge, this fact has not been occurring in the forum Raphael Carneiro of the Municipality of Boqueirão in accordance with the determinations of Resolution n° 213 of the National Council of Justice and as to the means, it is a bibliographical research because, for the theoretical basis of the work materials were used that were accessible to the general public, such as: books, articles, resolutions, overviews, and legislations. The deadline for custody hearings is of fundamental importance if their goals are to be achieved, i.e. to avoid keeping unlawful and unnecessary prisoners and to suffer torture at the time of arrest.

Keywords: Custody Hearing. Criminal Law. National Council of Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO	11
3	O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	14
3.1	A ORIGEM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	19
3.2	IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DA PARAÍBA.....	22
3.3	DIFICULDADES ENCONTRADAS NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO - PARAÍBA.....	25
4	METODOLOGIA	32
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “Dificuldades das Audiências de Custódia no Município de Boqueirão – PB”, tem como objetivo evidenciar e expor as dificuldades encontradas para se concretizar efetivamente as audiências de custódia no Município de Boqueirão.

A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a audiência de custódia, e tem como objetivo revolucionar o tratamento da questão penal e carcerária.

A audiência de custódia consiste na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente à presença de maus tratos ou tortura. Questiona-se então: quais são as dificuldades encontradas para a concretização e a efetividade das audiências de custódia do Município de Boqueirão – Paraíba?

Se antes os presos em flagrante podiam levar meses até serem ouvidos por um juiz e a prisão preventiva era a principal medida adotada, agora eles devem ser apresentados em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a liberdade provisória deve ser a regra nos casos envolvendo menor gravidade. A pessoa presa em flagrante delito tem o direito de ser imediatamente conduzida à presença da autoridade judicial, que analisará se seus direitos fundamentais foram devidamente respeitados, bem como a viabilidade da concessão da liberdade provisória ou a necessidade da decretação da prisão preventiva. Isto tem um ponto positivo, porque além de deixar de superlotar as penitenciárias, esse procedimento ajudará a administração da justiça que não ficará saturada com tantas demandas, um problema que pode ser resolvido em 24(vinte e quatro) horas e não em meses.

A razão da escolha do tema, como objeto de estudo, surgiu mediante participação do autor em audiências de custódia realizadas no Município de Boqueirão, onde trabalha exercendo a função de Agente Operacional de Polícia Civil do Estado da Paraíba.

O estudo tem como público - alvo os custodiados e seus familiares; os operadores do Direito e disciplinas afins e a sociedade em geral. Observa-se que no

Brasil existe uma superlotação nos presídios e que grande parcela é constituída de presos provisórios. Deste modo, os presídios estão ficando cada vez mais lotados, o que acarreta um desrespeito a integridade física e moral do indivíduo que, muitas vezes, tem que conviver em celas superlotadas, com pouca higiene, iluminação, tornando a prisão um martírio interminável e que não alcança o objetivo do Estado que é de “ressocializar” os apenados.

Para atingir aos objetivos propostos serão utilizados o método observacional e dedutivo. O método observacional é considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza e o método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, parte do geral e, a seguir, desce ao particular, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

Considerando-se o critério de classificação do tipo de pesquisa proposto por Sylvia Constant Vergara, tem-se quanto aos fins, uma pesquisa descritiva, porque embora a audiência de custódia seja uma realidade e um avanço no processo penal, dando maior celeridade da apresentação do custodiado à presença do juiz, este fato não vem ocorrendo de maneira regular no Fórum Desembargador Raphael Carneiro do Município de Boqueirão de acordo com as determinações da Resolução nº 213, do CNJ e quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica, porque, para a fundamentação teórica do trabalho foram utilizados materiais acessíveis ao público em geral, tais como: livros, artigos, resoluções, súmulas, legislações etc.

Postulando novos caminhos para as audiências de custódia no Município de Boqueirão, o trabalho de conclusão de curso está estruturado em duas partes, além desta introdução e das considerações conclusivas.

A primeira parte, intitulada “Breve Histórico da Origem do Município de Boqueirão”, visa a revolver fontes históricas, para esclarecer algumas questões básicas do objeto de estudo.

Na segunda, “o Conselho Nacional de Justiça e as Audiências de Custódia”, trata-se de descrever de forma sucinta, a origem da audiência de custódia no Estado de São Paulo e sua implantação no Estado da Paraíba, bem como as dificuldades encontradas na realização das audiências no Município de Boqueirão – Paraíba.

Nas considerações conclusivas, procura-se apresentar uma visão concatenada das dificuldades das audiências de custódia realizadas no Município de Boqueirão e oferecer algumas sugestões no sentido de respeitar as determinações estabelecidas pela Resolução nº 213 do CNJ.

A estrutura deste trabalho – referências, numeração progressiva das seções de um documento, resumo, sumário e citações, segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO

Boqueirão é um Município do interior paraibano, distante da Capital, João Pessoa, 161(cento e sessenta e um) quilômetros, com uma altitude de 378 (trezentos e setenta e oito) metros acima do nível do mar. A sua inauguração foi por volta de 1670, e teve como fundador Antônio de Oliveira Ledo. O Arraial do Município, pouco tempo depois serviu como ponto referencial para aqueles que procuravam passagens para explorar os sertões da Paraíba.

A emancipação do Município, no seu aspecto administrativo ocorreu com a Lei nº 2.078, de 30 de abril de 1959, que estabeleceu o desmembramento de Boqueirão do vizinho Município de Cabaceiras, ficando formada pelos quatro distritos sede: Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio, importante destacar que esses distritos se tornaram outros Municípios.

Na classificação das microrregiões, Boqueirão encontra-se na microrregião dos Cariris Velhos, tendo por limites demarcatórios ou fronteiros os Municípios de Caturité, Cabaceiras, Barra de Santana e Riacho de Santo Antônio.

Boqueirão possui uma economia local voltada para a agricultura e piscicultura, e possui o segundo maior açude da Paraíba. É importante destacar que existem vários estabelecimentos comerciais, como supermercados, feiras livres, farmácias, postos de gasolina, lojas varejistas e de móveis e eletrônicos entre outros que conseguem atender à população da localidade, bem como de Municípios circunvizinhos. A estrutura comercial é bastante diversificada, com micro e pequenos empresários que investem, tanto no comércio de bens de consumo quanto nas construções e moradias; como também, empresários do setor têxtil, tanto artesanal quanto industrial, como é o caso do comércio de tapetes e redes, e da confecção de roupas em jeans.

Com relação à produção artesanal de redes e cobertores, o Município já foi conhecido como um dos mais ativos na produção e comercialização destes produtos. Todavia, sofreu, durante um longo período, um decréscimo considerável desta atividade comercial, devido à concorrência com os Municípios de São Bento na Paraíba e Toritama em Pernambuco, que conseguiram agregar valor a esses produtos, com investimento na qualidade do material e na propaganda e exportação do produto para outros Estados brasileiros.

Boqueirão antes de sua emancipação possuía uma área de 1257 (mil duzentos e cinquenta e sete) quilômetros quadrados sendo o terceiro maior Município do Estado, em extensão territorial na Paraíba. Atualmente, cobre uma área de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) quilômetros quadrados, com uma população estimada de 16.751 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e um) habitantes, com densidade demográfica de 45,4 (quarenta e cinco vírgula quatro) habitantes por quilometro quadrado.¹

Na educação, possui 32 (trinta e duas) escolas públicas de ensino fundamental e duas de ensino médio.No ensino fundamental,2.843 (dois mil oitocentos e quarenta e três) alunos com 205 (duzentos e cinco) docentes e no ensino médio, 588(quinhetos e oitenta e oito) alunos com 50 (cinquenta) docentes.Além de creches e ensino na Educação de Jovens e Adultos (EJA), que estão em atraso escolar. A taxa de escolarização de 6 a 14anos de idade é de 96% (noventa e seis por cento). Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB),a nota nos anos iniciais do ensino fundamental é de 4,7 (quatro vírgula sete) e de2,9 (dois vírgula nove) nos anos finais do ensino fundamental. Comparado a outros Municípios do Estado da Paraíba, Boqueirão aparece na posição 193º (centésimo nonagésimo terceira).

Em termos de clima, verifica-se o quente e seco, com máxima de33º(trinta e três graus) e mínima de 16º (dezesesseis graus). O mês de março é o começo do inverno, que termina em julho de cada ano. Isto impulsionando uma economia de subsistência, no cultivo de uma agricultura rasteira e até uma atividade de pesca, que é a salvação daqueles que não têm condições de sobrevivência em outros lugares.

No aspecto geográfico, o açude Epitácio Pessoa, possui uma capacidade de 543 (quinhetos e quarenta e três) milhões de metros cúbicos de água, e abastece o próprio Município de Boqueirão, como também os Municípios de Campina Grande,Queimadas, entre outros. Destacam-se também, os açudes de Santo Antônio e Bodocongó. Quanto a riachos, existem o Santo Antônio da Cruz, o Relva, o Irapuã, a Ramada e o Bom Jesus, que servem de suporte para o abastecimento na zona rural do Município.

¹Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/boqueirao/panorama>>. Acesso em: 11/12/2018.

Em termos de acidentes geográficos, temos as Serras de Caturité com 900 (novecentos) metros de altitude, a serra de Cornoio com 800 (oitocentos) metros, a serra de Bonita e a serra de Inácio Pereira, pertencentes ao conjunto da Serra da Borborema. Quanto a recursos naturais, ainda que em pouca escala, existem a vegetação que possui pouca madeira de lei e a mineração a pedra calcária, que tem utilidade para a indústria da construção civil local. Cabe assinalar que, no reino animal, o mais conhecido é o tatu. A população, em sua maioria, vive da agricultura, da pesca e pobre comércio varejista. No campo, são produzidos tomates, milhos, algodão e sisal, além da principal fonte de renda, oriunda da pecuária. Na indústria, existem cinco fábricas de laticínios e vinte de redes artesanais, todas pequenas, com poucos empregados e com alto risco de falência.

Os eventos do Município destacam-se as vaquejadas com presença marcante de toda a vizinhança e até mesmo de pessoas vindas de outros Estados Brasileiros. As danças folclóricas e as cantorias de violeiros também marcam presença nas festas tradicionais. No açude Epitácio Pessoa, muita gente transita com os passeios de barco, pescarias e o famoso banho de bica.

Em relação à segurança pública, o Município possui uma Delegacia de Polícia Civil em regime de expediente de segunda a sexta-feira, funcionando em horário diurno, com uma equipe de policiais composta por um Delegado titular, um escrivão e dois Agentes de investigação. Bem como a Terceira Companhia de Polícia Militar (3ª CIPM), que funciona em escala de plantão de 24 (vinte quatro) horas, onde trabalham cerca de 27 (vinte e sete) policiais, sendo um major e um capitão, cinco oficiais tenentes, e os Praças que são de 20 (vinte) policiais entre sargentos, cabos e soldados. Além do corpo da guarda da reserva, que são 12 (doze) policiais já reformados que trabalham em serviços administrativos.

No Município de Boqueirão, funciona o Fórum Municipal Desembargador Raphael Carneiro Arnaud, o Fórum Eleitoral Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho, o Tribunal Regional Eleitoral e a Promotoria de Justiça, bem como a Cadeia Pública, que serve apenas como prisão albergue, onde os apenados que estão no regime semi-aberto, se recolhem no período noturno.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016 e dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Essa resolução trata da audiência de custódia e estabelece regras que devem ser respeitadas por todos, principalmente por aqueles que trabalham diretamente no Poder Judiciário e que tem por obrigação o dever de zelar para o bom andamento das audiências, apontando, dentre seus diversos fundamentos o disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), bem como o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a saber:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, Artigo 9º, item 3).

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 7º, item 5).

Defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos. (Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Artigo 96, I letra "a").

Vale registrar que foi decidido no Superior Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5240, na oportunidade em que o Ministro Luiz Fux declarou a constitucionalidade da disciplina pelos tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente, e a determinação imposta por ocasião da apreciação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual a Suprema Corte fixou essa obrigatoriedade.

A audiência de custódia consiste, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevante hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se, então, de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Na audiência de custódia não será verificado somente se os direitos da pessoa privada de liberdade estão sendo respeitados, mas também serão observadas as condições em que foi efetuada a prisão e se foram preenchidos os requisitos necessários para converterem a pena preventiva ou substituir por medidas cautelares, bem como se deve conceder ou não a liberdade provisória, inibindo, assim, abusos que possam vir a ocorrer.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia consistem na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 (vinte e quatro) horas, no máximo.

Nesse sentido, em caso de prisão em flagrante, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, a autoridade policial deverá providenciar a comunicação da prisão e a apresentação da pessoa presa ao juiz competente, nos moldes do que fora decidido na ADPF nº 347, onde consta expressamente que a audiência deve ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão.

Nucci (2016, p. 118) define a audiência de custódia como sendo a audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis, isto é, manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória. Portanto, não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento. Nesse sentido, o custodiado será apresentado ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública ou advogado, que analisarão, se será dado à concessão de liberdade ou não, além de medidas cautelares e verificação de torturas ou maus-tratos.

O Brasil é signatário de Tratados Internacionais e Direitos Humanos, que reforça o compromisso na proteção e viabilização das garantias fundamentais, que também são constitucionais para que sejam evitados atos de tortura além de tratamentos desumanos, cruéis e degradantes em interrogatórios policiais e prisões ilegais.

A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, determina que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Essa resolução, não é algo inovador e sim uma disposição que já existia em outros tratados, mas que o próprio Conselho Nacional de Justiça aperfeiçoou, dando uma nova roupagem, tornando-se de grande valia para o processo penal.

Durante a realização da audiência de custódia, logo depois da oitiva do preso em flagrante, o juiz irá deferir ao Ministério Público e Defesa técnica (advogado particular ou defensor público) perguntas que são compatíveis com a natureza do ato. As partes poderão realizar requerimentos referentes ao estado de liberdade na parte final da audiência, o juiz decidirá de plano, concedendo ou não o relaxamento da prisão, a liberdade provisória ou a prisão preventiva. Também é importante destacar que o custodiado poderá falar com seu advogado antes da audiência para poder esclarecer pontos controversos da prisão, para poder se manifestar em momento oportuno. Outro ponto é o direito de não ficar algemado, exceto se resistir ou houver um fundado receio de fuga ou perigo relacionado à sua integridade física ou de terceiros, com justificativa por escrito desses fatos.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 11, foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com intuito de pacificar o assunto, evitando assim abusos de autoridades, bem como deixando que o custodiado passe por situações de constrangimento e indignidade e ao final do processo seja inocentado.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), assim se posicionaram:

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 11 (...). Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos

presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de **algemas**, conforme entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016) (...). [Rcl 31.058, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 8-8-2018, *DJE* 164 de 14-8-2018.]

(...) a decisão desvirtua a lógica da Súmula. Compreende que a infração que motiva a acusação não afasta a periculosidade do agente, partindo da inconfessada premissa de que o uso de **algemas** configura regra não afastada pelo caso concreto. Mas a ótica da Súmula é inversa. E ótica vinculante! O fato de o réu encontrar-se preso é absolutamente neutro, pois não se imagina que o uso de **algemas** seja cogitado na hipótese de acusado que responde à acusação em liberdade. A obviedade, ao exigir causa excepcional, a Súmula não se contenta com os requisitos da prisão, naturalmente presentes. Com efeito, é certo que as impressões do Juiz da causa merecem prestígio e podem sustentar, legitimamente, o uso de **algemas**. Não se admite, contudo, que mediante mero jogo de palavras, calcado no singelo argumento de que não se comprovou a inexistência de exceção, seja afastada a imperatividade da Súmula Vinculante. Se a exceção não se confirmou, a regra merece aplicação, de modo que, a teor do verbete, o ato judicial é nulo, com prejuízo dos posteriores. [Rcl 22.557, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 14-12-2015, *DJE* 254 de 17-12-2015.]

No caso em comento, o enunciado da Súmula Vinculante 11 assentou o entendimento de que a utilização de **algemas** se revela medida excepcional, notadamente quando envolver processos perante o Tribunal do Júri em que jurados poderiam ser influenciados pelo fato de o acusado ter permanecido algemado no transcurso do julgamento. Com efeito, a utilização das **algemas** somente se legitima em três situações, a saber: (i) quando há fundado receio de fuga, (ii) quando há resistência à prisão ou (iii) quando há risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros (e.g., magistrados ou autoridades policiais). Mais que isso, é dever do agente apresentar, posteriormente, por escrito, as razões que o levaram a proceder à utilização das **algemas**. Do contrário, haverá a responsabilização tanto do agente que efetuou a prisão (criminal, cível e disciplinar) quanto do Estado, bem como a decretação de nulidade da prisão e/ou dos atos processuais referentes à constrição ilegal da liberdade ambulatorial do indivíduo. Ocorre que, *in casu*, a autoridade reclamada (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP) apresentou extensa fundamentação ao indeferir o pedido de relaxamento da prisão. Daí por que se mostra infundada a pretensão dos reclamantes.

[Rcl 12.511 MC, rel. min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, j. 16-10-2012, *DJE* 204 de 18-10-2012.]

O uso de **algemas** durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos à segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. (...) II — No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de **algemas**, o que não afronta à Súmula Vinculante 11.

[Rcl 9.468 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 24-3-2011, *DJE* 68 de 11-4-2011.]

O direito do acusado ficar em silêncio ou não responder a todas as perguntas

é garantia constitucional, ou seja, ele tem o direito de não se auto incriminar, além da presunção de inocência.

De acordo com o disposto na Resolução n° 213, de 15 dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, também deverá ocorrer audiência de apresentação, após o cumprimento de mandado de prisão, por força da decretação de prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou condenação definitiva. Toda pessoa presa deverá ser apresentada à autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do cumprimento do mandado de prisão. A propósito, estabelece o artigo 13, parágrafo único, que todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme Lei de Organização Judiciária local.

Se a pessoa presa em flagrante ou por força de mandado de prisão estiver acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

O Supremo Tribunal Federal em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), n° 347, DF, julgado em 09 de setembro de 2015, o relator Ministro Marco Aurélio proclamou que:

Por força do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e como decorrência da cláusula do devido processo legal, a realização de audiência de apresentação é de observância obrigatória. Descabe, nessa ótica, a dispensa de referido ato sob a justificativa de que o convencimento do julgador quanto às providências do art. 310 do CPP encontra-se previamente consolidado. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não traduz, por si, a superação da flagrante irregularidade, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato construtivo.(Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, n° 347).

Nesse sentido, para que não ocorra constrangimento ilegal, a audiência deverá ser sempre realizada, inclusive nos dias de plantão Judiciário (sábados, domingos e feriados) e durante o período de recesso forense, não servindo de

justificativa para sua não realização, ademais, a afirmação no sentido de que a prisão se encontra revestida de legalidade ou que a convicção do juízo fora satisfatoriamente formada com a apreciação dos documentos enviados com a comunicação da prisão.

3.1 A ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado de São Paulo foi pioneiro na implantação das audiências de Custódia no Brasil, antes mesmo da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ser criado. Em 06 de fevereiro de 2015, o Estado de São Paulo já tinha implementado o “Projeto Audiência de Custódia”. Desde então, o programa já reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o número de prisões provisórias no Estado, desde essa data, as audiências foram expandidas para todos os Estados da Federação.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de dois anos e quatro meses (de 24 de fevereiro de 2015 a 30 de junho de 2017), já foram realizadas um total de 56.682 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e duas) audiências, alcançando os seguintes resultados:

Casos que resultaram em liberdade: 30.576 (**trinta mil, quinhentos e setenta e seis**), o que corresponde a **53,94% (cinquenta e três vírgula noventa e quatro por cento)**; Casos que resultaram em prisão preventiva: **26.106 (vinte e seis mil, cento e seis)**, o que corresponde a **46,06 % (quarenta e seis vírgula zero seis por cento)**; Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **3.352 (três mil, trezentos e cinquenta e dois)**, o que corresponde a **6 % (seis por cento)**; Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **3.509 (três mil, quinhentos e nove)**, o que corresponde a **6,19 % (seis vírgula dezenove por cento)**.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) implantou a Resolução nº 740, de 17 de abril de 2019, considerando a necessidade de avanço na audiência de custódia em todos os fóruns do Estado. Este é um modelo de como devem ser realizadas todas as audiências, tanto na Capital, quanto nos Municípios do interior.

Assim as audiências de custódia dos plantões judiciais (finais de semana e feriados) ocorrerão no mesmo local onde são realizados os plantões ordinários, ou seja, nas sedes de circunscrição judiciária. Para tanto, as sedes deverão estar mais estruturadas para a realização das audiências, com pessoal, policiamento e aparato

para gravação das audiências, com nove juízes e duas equipes no cartório do plantão, composto de um escrivão judicial, nove escreventes e dois oficiais de justiça.

As audiências serão realizadas no horário regular do plantão, das 9 (nove) às 13 (treze) horas, podendo, de acordo com o volume de atividades, ser estendido o horário.

De acordo com o artigo 1.147, da Resolução nº 740/2016, os plantões serão realizados pelos mesmos juízes e respectivas equipes para cada final de semana e feriados, podendo ser escalados servidores diferentes para cada dia. As comunicações de flagrantes e os expedientes de apresentação de adolescentes infratores serão recepcionados, protocolados e distribuídos das 9 (nove) às 11 (onze) horas.

Já na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o parágrafo 4º, do artigo 7º, estabelece que estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo estabelecido, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente depois de restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. O flagrante deverá ser recebido pelo Cartório Distribuidor e encaminhado ao juiz da custódia, que decidirá sobre a realização ou não da audiência, lembrando que o flagrante deverá ser apreciado e decidido, independentemente da realização da audiência.

A distribuição dos processos no Sistema Informatizado da Justiça (SAJ) deve ser realizada pelo cartório de distribuição no fórum plantão, como já acontece nos plantões judiciais. O distribuidor também deverá realizar a pesquisa e impressão da folha de antecedentes criminais no Sistema Informatizado das Varas de Execução Criminal (SIVIC) e as atividades de pesquisa e cadastro dos dados do atuado e do flagrante no Sistema Audiência de Custódia (SISTAC), do Conselho Nacional de Justiça. Caso os usuários do distribuidor não possuam acesso para a pesquisa e impressão da folha de antecedentes, que deverá ser enviado para *e-mail* da repartição. O flagrante e o preso deverão ser apresentados em juízo até as 11(onze) horas, distribuindo-se o respectivo flagrante e não admitindo que os mesmos sejam recebidos em separados.

Quanto às audiências para todos os flagrantes com presos até as 11(onze) horas, a realização da audiência é obrigatória. Após as 11 (onze) horas, o recebimento e a distribuição dos flagrantes não são obrigatórios. A realização das audiências fica sujeita à apreciação e decisão do juiz responsável pelo plantão. Portanto, o cartório distribuidor deverá, em qualquer hipótese, receber o flagrante, distribuí-lo e encaminhá-lo ao juiz da custódia, que decidirá se será realizada a audiência ou não. Caso não seja realizada a audiência, o flagrante deverá ser apreciado e decidido.

Os flagrantes recebidos na sexta-feira, até 19 (dezenove) horas, não podem ser encaminhados para o plantão judiciário do final de semana para a realização da audiência, ou seja, Independente do horário e da decisão do magistrado, sobre a realização ou não da audiência, o flagrante recebido até as 19 (dezenove) horas deverá ser distribuído, apreciado e decidido.

Todas as audiências deverão ser gravadas em sua totalidade. A gravação original será depositada na unidade judicial competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante. As salas preparadas deverão estar equipadas, tanto com os equipamentos, quanto com as mídias para gravação. As mídias deverão ficar armazenadas, onde serão gravadas duas cópias, sendo uma para instrução do flagrante e outra que ficará depositada na unidade judicial para onde for redistribuído o flagrante. Não será necessário armazenar uma terceira via na sede da circunscrição.

Vale ressaltar que não haverá audiência de custódia para o preso capturado em virtude de mandado de prisão preventiva, conforme preceitua o artigo 13, da Resolução nº 740/2016.

Em relação à escolta dos presos no interior do Estado e na região da Grande São Paulo, a apresentação do preso provisório à autoridade judiciária, para realização de audiência de custódia, será realizada pela Polícia Civil, sendo que ao menos um policial deverá permanecer no fórum até o término das audiências para a adoção das providências de polícia judiciária.

Além da permanência do policial, deverá ser destacado efetivo da Polícia Militar, que será responsável por todas as movimentações do preso nas dependências do fórum. Sendo mantida a prisão do custodiado, e não sendo a localidade provida de escolta da Secretaria da Administração Penitenciária, a escolta deverá ser realizada pela Polícia Militar à unidade prisional.

A nomeação de defensor público para as audiências de custódia dos plantões, será de acordo com escala própria. Nos locais onde não houver atuação direta, serão abertos atos próprios para inscrição de defensores públicos interessados. Nas cidades cobertas pela Central de Flagrantes da Defensoria Pública, ainda que não haja defensores presentes nas audiências, eles acompanharão os flagrantes a posterior e analisarão as medidas jurídicas cabíveis.

De todo modo, as administrações dos fóruns deverão entrar em contato com a defensoria local para os ajustes prévios, deixando as informações à disposição das equipes que comporão o plantão. O defensor público, nas comarcas onde ele atuará, permanecerá durante todo o período do plantão. Se, ao término do horário do plantão, o defensor público plantonista ainda não houver esgotado as medidas e recursos cabíveis, deverá permanecer pelo tempo que se fizer necessário para o pleno desempenho de suas funções.

3.2 A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE NO ESTADO DA PARAÍBA

Com o objetivo de revolucionar o tratamento da questão penal carcerária no Estado da Paraíba, o “Projeto Audiência de Custódia” aconteceu no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), com a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Ministro ressaltou que as audiências de custódia têm que levar em conta a periculosidade do delito, impedindo, assim, que delitos de menor potencial ofensivo, cometidos por indivíduos considerados de baixa periculosidade entrem em prisões que não possuem uma estrutura adequada. Ressaltou-se ainda, que não existe uma política nos presídios brasileiros que busque a separação dos apenados por tipos de delitos, exceto naqueles de cunho sexuais, a exemplo do estupro, onde há risco de uma represália a esses indivíduos pelos outros presos.

A primeira audiência de custódia realizada no Estado da Paraíba foi em 14 de agosto de 2015 pela juíza Higina Josita, no Município de João Pessoa, um caso de uma prisão em flagrante de um homem de 20 anos de idade, que tinha praticado porte ilegal de arma de fogo. Na ocasião foi dado ao mesmo a oportunidade de responder em liberdade, com condicionantes, onde ele deveria informar eventuais mudanças de endereços e seguir regras específicas estabelecidas pela magistrada,

como por exemplo se recolher às 22 (vinte e duas) horas, não frequentar lugares como bares entre outros.

A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se destaca pela efetividade a normas nacionais e internacionais, onde o “Projeto de Audiência de Custódia” confere mais celeridade ao processo, onde em curto prazo, ou seja, em 24 (vinte quatro) horas o assunto pode ser resolvido. Como podemos observar atualmente se faz uma revolução, não só do ponto de vista do tempo, mas permitindo que o juiz analise o caso num menor tempo possível, neste caso, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas. Anteriormente o preso aguardava meses, e os processos iam se acumulando, muitas vezes por prisões feitas de forma ilegal e sem oportunidade de o acusado se defender, como não possuir condições financeiras para arcar com as custas de advogados.

O Fórum Criminal, Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello de João Pessoa, na época, passou por uma reforma para abrigar o “Projeto Audiência de Custódia”, a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde foram feitas modificações no prédio para dar suporte às audiências. Foram feitas reformas nas salas de audiências, salas de entrevistas, com dois gabinetes de juízes, dois cartórios, celas gradeadas e entradas independentes. Foram escalados dois juízes, três servidores, um oficial de Justiça e um assessor.

Posteriormente as audiências se tornaram uma prática em todos os fóruns do Estado e no município de Campina Grande não foi diferente, atualmente existe um setor específico para a realização das audiências, seguindo o modelo que foi criado na Capital, João Pessoa. No entanto, em outros Municípios menores como Boqueirão, a realidade é diferente, não existe todo esse aparato para a realização das audiências, ou seja, existe apenas um juiz substituto que trabalha, não só nesse município, impossibilitando de serem realizadas as audiências em tempo hábil, como preconizado pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como não existe uma estrutura adequada para o bom atendimento, pois faltam cela gradeada e entradas independentes, o que torna inseguro tanto para o acusado como para os agentes de segurança pública que têm que dar toda a assistência para os custodiados.

Podemos observar que as audiências não só no Estado da Paraíba, mas em todos os outros Estados de nosso País, ampliam a chance de o custodiado se

integrar a sociedade, objetivando desta forma diminuir a superlotação desnecessária do sistema carcerário brasileiro.

A audiência de custódia não permite que o preso em flagrante responda ao processo com condicionantes, ou seja, o indivíduo continua sendo processado e tem que comparecer a todos os atos processuais, podendo posteriormente ser decretada sua prisão. Nesse sentido, as audiências buscam dar ao custodiado a oportunidade de retornar à sua vida cotidiana e à sua família, dando-lhe a condições de se incorporar novamente à sociedade para que ele tenha condições de se recuperar como cidadão dessa comunidade.

O objetivo da audiência, no geral, é reduzir em até 40%(quarenta por cento) das prisões desnecessárias em todo o país, com o apoio e esforços da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Executivo, buscando dar efetividade ao “Projeto Audiência de Custódia” que é tão importante para a sociedade e, principalmente, para o acusado.

Para se ter uma idéia da importância das audiências de custódia no Brasil, desde a sua criação em 15 de dezembro de 2015, temos um levantamento estatístico do Conselho Nacional de Justiça de um total de 258.485 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco),audiências realizadas até julho de 2017, com os seguintes dados:

Casos que resultaram em liberdade: **165.497(cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete)** o que corresponde a**48,78 % (quarenta e oito vírgula setenta e oito por cento)**,casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988(cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito)**,o que corresponde a**55,2 %(cinquenta e cinco vírgula dois por cento)**,Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão:**12.675 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco)**, o que corresponde a**4,9%(quatro vírgula nove por cento)**, casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27. 679(vinte e sete mil, seiscentos e setenta e nove)**, o que corresponde a **10,70%(dez vírgula setenta por cento)**.

Já no Estado da Paraíba, foi realizada um total de 6027 (seis mil e vinte e sete) audiências, com os seguintes dados:

Casos que resultaram em liberdade: **2.671(dois mil,seiscentos e setenta e um)**, o que corresponde a**44,32 %(quarenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento)**;Casos que resultaram em prisão preventiva: **3.256 (três mil, duzentos e cinquenta e seis)**, o que corresponde a**55,8 % (cinquenta e cinco vírgula oito por cento)**; Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **102(cento e dois)**, o que corresponde a **2%(dois por cento)**;Casos em que houve encaminhamento

social/assistencial: **46(quarenta e seis)**, o que corresponde a **0,76 %(zero vírgula setenta e seis por cento)**.

Em curto prazo, as metas foram alcançadas, com uma redução substancial no número de apenados, o que valoriza, de certa forma, como o processo de audiência de custódia vem sendo gradativamente alcançando seus objetivos. Importante destacar a economia que o Estado teve com as audiências de custódia, pois cada preso custa em média R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos) reais por mês aos cofres públicos. O que garante uma economia significativa, possibilitando que o Estado invista em outras demandas que são importante para a sociedade, como exemplo, escolas, creches, estradas entres outros. A utilização de tornozeleiras eletrônicas que já são usadas em nosso Estado, proporciona o acompanhamento 24 (vinte quatro) horas por dia dos custodiados, o que torna também um meio de não encarceramento do individuo, tornando-se assim uma possibilidade viável e que traz menos sequelas para essa pessoa e seus familiares.

Importante destacar o acompanhamento de equipes multidisciplinares, em que todos os meses há uma visita a seus domicílios, e é observado se essas pessoas estão cumprindo o que foi determinado pela Justiça, caso contrário elas podem perder esse benefício e retornar para os presídios. No entanto, essa realidade não acontece no Município de Boqueirão, tendo em vista a pouca estrutura de fiscalização e a falta de tornozeleiras eletrônicas, bem como de uma equipe multidisciplinar para o acompanhamento desses indivíduos.

3.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO – PARAÍBA

Para responder ao questionamento inicial, isto é, quais são as dificuldades encontradas para a concretização e a efetividade das audiências de custódia do Município de Boqueirão – Paraíba, apresentamos quatro dificuldades enfrentadas diariamente:

A primeira, é que há um processo de adaptação nas realizações das audiências de custódia, devido o Fórum Desembargador Raphael Carneiro não possuir um juiz titular, além da questão da Cadeia Pública Municipal, que está funcionando apenas como Albergue para os apenados do regime semi-aberto.

Assim, as audiências só são realizadas no dia em que o juiz substituto esta presente.

Segunda, o desrespeito ao prazo legal de apresentação do acusado ao juiz, no fórum que deve ser de até 24 (vinte quatro) horas, devido existir um número reduzido de servidores que normalmente trabalham de segunda a sexta-feira, e que atendem também a outras demandas. Normalmente, o juiz trabalha apenas dois dias da semana do Município de Boqueirão, para atendimento ao público e para a realização de audiência cível e criminal, não existindo uma prioridade nas audiências de custódia, desrespeitando assim o disposto na Resolução 213/2015, do CNJ que é o atendimento prioritário ao custodiado.

No Fórum Desembargador Raphael, Carneiro as audiências de custódia acontecem normalmente nas terças e quartas-feiras, o que impossibilita muitas das vezes, a apresentação do acusado ao juiz, no prazo legal de 24 (vinte quatro) horas, acontecendo de o acusado ficar até mais de 15 (quinze) dias para ser apresentado ao juiz.

O artigo 1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Se a pessoa presa em flagrante ou por força de mandado de prisão estiver acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

O prazo nas audiências de custódia é de fundamental importância para que seus objetivos sejam alcançados, ou seja, busca dessa forma evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias, bem como de sofrer tortura no momento da prisão.

A terceira é o longo prazo em que o juiz e servidores do Poder Judiciário ficam ausentes, nos finais de semana, feriados e nos recessos de final de ano impossibilita que o custodiado seja apresentado em prazo razoável. Isso acontece

corriqueiramente devido os juízes plantonistas se negarem a fazer as audiências dos Municípios que não pertencem a sua Comarca. Devido a essa precariedade, quem sofre são os acusados e seus familiares, pois o custodiado tem que ficar em uma delegacia à espera de ser apresentado ao juiz.

No Município de Boqueirão, existe apenas uma delegacia, que funciona de segunda a sexta-feira, no horário diurno, não possuindo uma escala de plantonistas para os finais de semana e feriados, e assim o acusado tem que ser conduzido até a Delegacia Centralizada de Campina Grande – PB, o que afronta aos seus direitos fundamentais, onde dificulta para seus familiares um contato com o mesmo e que torna a presença de um advogado mais dispendioso, além da falta de segurança para o custodiado e os agentes, já que pode haver um atentado contra os mesmos.

Por fim, a quarta dificuldade é a falta de estrutura e a precariedade do fórum que não oferece segurança ao acusado, ou seja, não existe uma cela para que o custodiado fique em um recinto separado e não seja alvo de represália, pois eles ficam em uma sala aberta, onde há a circulação de pessoas estranhas. Nesse sentido, os agentes de segurança têm que dobrar a atenção para que os custodiados não venham ser alvo de represália.

No Fórum Afonso Campos de Campina Grande- Paraíba, existe uma cela separada, onde os custodiados ficam sob um aparato de segurança, dos agentes penitenciários, agentes de investigação da Polícia Civil e a própria do fórum. Outro detalhe é que a entrada fica no subsolo do prédio, bem como a sala onde são realizadas as audiências, o que dificulta a entrada de pessoas estranhas, sem a devida autorização. Devido a essa precariedade, quem sofre são os acusados e seus familiares, pois em Boqueirão o custodiado tem que ficar na carceragem da Delegacia Central do Município de Campina Grande, à espera de ser apresentado ao juiz. Alguns custodiados já passaram mais de 15 (quinze) dias confinados em celas muitas vezes lotadas, devido a delegacia receberem custodiados de Municípios vizinhos que passam pelas mesmas dificuldades por não terem cadeias.

Seja como for, para que não ocorra constrangimento ilegal, a audiência sempre deverá ser realizada, inclusive nos dias de plantão judiciário (sábados, domingos e feriados) e durante o período de recesso forense, não servindo de justificativa para sua não realização, ademais, a afirmação no sentido de que a prisão se encontra revestida de legalidade ou que a convicção do juízo fora

satisfatoriamente formada com a apreciação dos documentos enviados com a comunicação da prisão.

Apesar das dificuldades, foram realizadas 106 (cento e seis) audiências, no Município de Boqueirão – Paraíba, no período entre 15 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018. Dessas audiências, 36 (trinta e seis) foram feitas em cumprimento de mandado de prisão, onde 26 (vinte e seis) foram convertidas em prisão preventiva. Das prisões preventivas em três delas foi feito o pedido de internação do preso em uma penitenciária psiquiatra forense para serem realizadas avaliações de sanidade mental dos indivíduos; nas demais dez foram convertidas em liberdade provisória. Quanto às prisões em flagrante, foram realizadas 70 (setenta) audiências, onde 37 (trinta e sete) foram convertidas em prisões preventivas e 33 (trinta e três), foram convertidas em liberdade provisória.

Alguns estados brasileiros, como o Paraná e o Ceará já tomaram medidas, para evitar prisões ilegais. Uma decisão recente aconteceu na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná ao conceder, por unanimidade, um *Habeas Corpus* de nº 0000936-43.2019.8.16.0000. Neste caso, a pessoa estava presa há um mês sem que fosse apresentado em juízo. Deste modo, não houve justificativa idônea a respaldar a não realização da audiência de apresentação, pois o fato de a Vara Criminal estar sem juiz fixo e também não contar com juiz substituto não permite a flexibilização do regramento acima apontado, sob pena de impor ao réu um ônus que, em verdade, é de responsabilidade do Estado.

Como podemos observar, a falta de servidores e de juízes não pode servir de justificativa para que o custodiado seja apresentado em juízo em mais de 24 (vinte e quatro) horas, se for necessário, as audiências de custódia aconteçam nos plantões judiciários.

Neste ano de 2019, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestou-se pela ilegalidade em se manter um preso em flagrante por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem que se seja feita a audiência de custódia para verificar se houve alguma ilegalidade. Este caso aconteceu no Estado do Ceará em que um indivíduo preso em flagrante portando maconha, crack, balança de precisão e um revólver foi liberado sem que houvesse acontecido a audiência.

A defesa argumentou que o acusado ficou detido por mais de 96 (noventa e seis) horas, sem a análise da legalidade da prisão ou a realização da audiência de custódia. Neste caso, foi impetrado *Habeas Corpus* de nº 485.355, no Tribunal de

Justiça do Estado do Ceará, mas o desembargador plantonista se negou a despachar o pedido de liminar por entender que o caso não se enquadrava nas hipóteses passíveis de análise no plantão judiciário, o que levou a defesa a buscar o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Na decisão, o ministro Rogerio Schietti Machado Cruz determinou o relaxamento da prisão em flagrante. O ministro fundamentou a ilegalidade da prisão baseado na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, a qual, em princípio, impediria o exame do pedido da defesa antes da conclusão do julgamento do *Habeas Corpus* anterior no tribunal estadual.

Segundo o relator, o artigo 1º da Resolução nº. 213/2015 do CNJ, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, determina que toda pessoa presa em flagrante seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial competente.

Na decisão, o ministro Rogerio Schietti considerou que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não se permitir a sua subsistência por tantos dias, sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva; tornando-se assim manifestamente ilegal a omissão apontada. Ressaltou ainda que, apesar de relaxar o flagrante, essa ordem não prejudica a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se for concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão que estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é importante que o juiz avalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois a medida atinge um dos bens jurídicos mais expressivos para o indivíduo que é a liberdade.

O ministro Dias Toffoli do Superior Tribunal Federal (STF), determinou que a Corregedoria Nacional de Justiça apure dois casos de juízes do Rio Grande do Sul, que cometeram infração disciplinar ao se recusarem a fazer audiências de custódia de presos em flagrante. Segundo o ministro, juízes não podem inventar subterfúgios para deixar de cumprir decisões do Supremo Tribunal Federal, como vêm fazendo com as audiências de custódia.

Em pesquisa realizada no ano de 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o perfil da magistratura, demonstrou que um número maior de juízes de primeira instância não concordam com as audiências de custódia. Os dados estão na pesquisa intitulada “Quem Somos: A Magistratura que Queremos”, feita pela

Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), com cerca de 4.000(quatro mil) magistrados.

Ao serem questionados se "a audiência de custódia é um importante mecanismo de garantia processual do acusado e deve ser aperfeiçoada", os entrevistados tinham de responder, se concordavam ou discordavam da afirmação.

O resultado obtido na pesquisa foi que 50,2 %(cinquenta vírgula dois por cento) dos magistrado, de primeiro grau concordam com a audiência de custódia e 49,8 %(quarenta e nove vírgula oito por cento) discordam. Já os de segundo grau 80,9 %(oitenta vírgula nove por cento) concordam e apenas 19,1% (dezenove vírgula um por cento) discordam, enquanto os tribunais superiores 88,2 %(oitenta e oito vírgula dois por cento) concordam, enquanto 11,8 %(onze vírgula oito por cento) discordam das audiências.

O que podemos observar é que só metade dos juízes de primeira instância concordam com a medida das audiência de custódia, não ficando claro os motivos dos outros juízes discordarem. Já os desembargadores e ministros se mostraram a favor. Mas o que se percebe é que a falta de estrutura nos fóruns de pequenos Municípios, têm levado ao desestímulo dos juízes a realizarem tais audiências.

As audiências de custódia estão previstas nas leis internas de pelo menos 27 (vinte e sete) dos 35 (trinta e cinco), países que pertencem à Organização dos Estados Americanos (OEA), que já incorporaram esse direito na legislação interna.

Na Argentina, o Código de Processo Penal Federal exige que, em casos de prisão sem ordem judicial, o detento compareça perante uma autoridade judicial competente no prazo de seis horas após a prisão. No Chile, o Código de Processo Penal determina que, em casos de flagrante, o suspeito seja apresentado dentro de 12 (doze) horas a um promotor, que poderá soltá-lo ou apresentá-la, um juiz no prazo de 24 (vinte quatro) horas da prisão. Na Colômbia, o Código de Processo Penal prevê que, em casos de flagrante, o detento precisa ser apresentado ao juiz, no prazo de 36 (trinta e seis) horas. No México, por fim, para a maioria dos tipos penais, pessoas detidas em flagrante precisam ser entregues imediatamente aos promotores de justiça, que, por sua vez, devem apresentar os suspeitos a um juiz no prazo de 48 (quarenta e quatro) horas ou liberá-los.

Como podemos observar esse não é só um direito garantido pelo Brasil, outros países já adotam prazos até menores do que o Estado brasileiro, tornando a apresentação do custodiado o mais rápido possível, para que não haja abusos.

Existe atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.620/2016, de autoria do Senador Federal Antônio Carlos Valadares, que visa a reformar o Código de Processo Penal. Consta em seu texto que o prazo para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial e que é excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, através da equipe técnica do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas é o que mais se compatibiliza com os objetivos da audiência de custódia para evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias e a tortura no momento da prisão. Na avaliação do departamento, a aprovação do projeto de lei que autoriza a prorrogação desse prazo por até 72 (setenta e duas) horas pode prejudicar os objetivos da audiência de custódia.

4 METODOLOGIA

A razão da escolha do tema, como objeto de estudo, surgiu mediante a participação do autor em audiências de custódia realizadas no Município de Boqueirão, onde trabalha exercendo a função de Agente Operacional de Polícia Civil do Estado da Paraíba.

O estudo tem como público-alvo os custodiados e seus familiares; os operadores do Direito e disciplinas afins e a sociedade em geral. Observa-se que no Brasil existe uma superlotação nos presídios e que grande parcela é constituída de presos provisórios. Deste modo, os presídios estão ficando cada vez mais lotados, o que acarreta um desrespeito a integridade física e moral do indivíduo que, muitas vezes, tem que conviver em celas superlotadas, com pouca higiene, iluminação, tornando a prisão um martírio interminável e que não alcança o objetivo do Estado que é de “ressocializar” os apenados.

Para atingir aos objetivos propostos serão utilizados o método observacional e dedutivo. O método observacional é considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza e o método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, parte do geral e, a seguir, desce ao particular, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

Considerando-se o critério de classificação do tipo de pesquisa proposto por Sylvia Constant Vergara, tem-se quanto aos fins, uma pesquisa descritiva, porque embora a audiência de custódia seja uma realidade e um avanço no processo penal, dando maior celeridade da apresentação do custodiado à presença do juiz, este fato não vem ocorrendo de maneira regular no Fórum Desembargador Raphael Carneiro do Município de Boqueirão de acordo com as determinações da Resolução nº 213, do CNJ e quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica, porque, para a fundamentação teórica do trabalho foram utilizados materiais acessíveis ao público em geral, tais como: livros, artigos, resoluções, súmulas, legislações etc.

Postulando novos caminhos para as audiências de custódia no Município de Boqueirão, o trabalho de conclusão de curso está estruturado em duas partes, além desta introdução e das considerações conclusivas. A primeira parte, intitulada “Breve Histórico da Origem do Município de Boqueirão”, visa a revolver fontes históricas, para esclarecer algumas questões básicas do objeto de estudo.

Na segunda, “o Conselho Nacional de Justiça e as Audiências de Custódia”, trata-se de descrever de forma sucinta, a origem da audiência de custódia no Estado de São Paulo e sua implantação no Estado da Paraíba, bem como as dificuldades encontradas na realização das audiências no Município de Boqueirão – Paraíba.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou apresentar as peculiaridades das audiências de custódia no Município de Boqueirão – PB, evidenciando e expondo as principais dificuldades encontradas para se concretizarem efetivamente as audiências, como determina a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No presente estudo, foram apresentadas quatro dificuldades: a primeira, o juiz que trabalha no fórum é substituto, e portanto, não pode estar presente todos os dias, tendo que ser feita uma escala para a apresentação do custodiado.

Segunda, a Cadeia Pública do Município, funcionando apenas como albergue para os apenados do regime semi-aberto e a Delegacia de Polícia Civil, não têm suporte para que os custodiados fiquem na mesma, tendo que ser transferidos para a Delegacia Central de Polícia Civil de Campina Grande –PB, sendo assim o trabalho dos advogados para a instrução da defesa, bem como o contato com familiares, que não têm condições de visitá-los, tendo em vista a distância entre os Municípios de Boqueirão e Campina Grande, tornando-se dispendioso para os mesmos.

A terceira dificuldade encontrada é a apresentação do custodiado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, como determina a lei. Este prazo está sendo desrespeitado no Fórum do Município de Boqueirão, onde os custodiados ficam dias à espera de uma audiência. Por fim, a quarta dificuldade é a falta de segurança para os custodiados e os agentes de Polícia Civil, pois o acusado fica em um recinto onde há circulação de pessoas estranhas e os agentes têm que se desdobrar para que os custodiados não venham sofrer algum atentado contra sua vida.

Finalmente, ainda caberia apontar algumas sugestões que parecem úteis, no sentido de melhorar o modo de realização das audiências de custódia no Município de Boqueirão. Seriam as seguintes:

1. Construção de uma cela separada em que os custodiados ficam sobre um aparato de segurança dos agentes penitenciários, agentes de investigação da polícia Civil e os agentes de segurança do próprio fórum;

2. Que sejam respeitados os preceitos da Resolução nº 213, do CNJ, que determina a apresentação do custodiado no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja evitado abusos e maus tratos;
3. Que os juízes dos plantões judiciários dos finais de semana e feriados, façam as custodias dos indivíduos que foram presos, não tendo de esperar o juiz do expediente, evitando-se assim prazos longos na apresentação do custodiado;
4. As salas designadas para a realização das audiências de custódia devem estar mais estruturadas, com policiamento e aparato para as gravações das audiências;
5. Que seja dado maior segurança para os custodiados e os policiais, com uma estrutura física adequada, evitando que o custodiado seja alvo de represália;
6. A construção de uma Cadeia no Município para que o custodiado fique neste local aguardando a audiência;
7. Que seja respeitado o direito efetivo dos custodiados, não só no Município de Boqueirão mas em todo Brasil.

Estas são algumas considerações sobre um assunto tão importante na atualidade. Esperamos que outros trabalhos sejam desenvolvidos, em mais amplitude e em maior profundidade. Que este trabalho sirva também de motivação para outros escritores dessa natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240. Relator Ministro Luiz Fux. São Paulo, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 17/04/2019.

_____. Projeto de Lei nº 6620/2016. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?IdProposicao=2120017>>. Acesso em: 28/04/2019.

_____. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 17/04/2019.

_____. Súmula vinculante nº 11. . **Plenário do Superior Tribunal Federal**. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <[2009.http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220&termo=algemas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220&termo=algemas)>. Acesso em: 17/04/2019.

_____. Súmula vinculante nº 691. **Plenário do Superior Tribunal Federal**. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.aspsumula=1480>>. Acesso em: 28/04/2019.

_____. Constituição (1988) **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: **Senado Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaoconstituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17.04.2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. - **Audiência de Custódia**. Brasília: (2016). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 17/04/2019.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Supremo Tribunal Federal**, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.aspincidente411319>>. Acesso em: 17/04/2019.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Base de dados por municípios das regiões geográficas imediatas e intermediárias do Brasil**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasilpbboqueiraopanorama>>. Acesso em: 13/04/2019.

CEARÁ. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)**. *Habeas Corpus* nº 485355. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690675592/habeas-corpus-hc-485355-ce-2018-0340228-9/relatorio-e-voto-690675640?ref=serp>>. Acesso em: 28/04/2019.

GOMES, Luiz Flavio; Mazzuoli, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES Jr., Aury; PAIVA Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades – IBCCRIM**. N° 17, setembro/dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/artigo01.pdf>>. Acesso em: 17/04/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia**: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades>>. Acesso em: 28.11.2018.

PARAÍBA. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)**. (2015). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82144-tribunal-disciplina-expansao-de-audiencias-de-custodia-na-paraiba>>. Acesso em: 11/03/2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)**. (2017) Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 11/03/2019.

PARANÁ. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPA)**. (2019). Habeas Corpus n° 0000936-43.2019.8.16.0000. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/falta-juiz-nao-vara-nao-flexibiliza.pdf>>. Acesso em: 28/04/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Os direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, Saraiva, 2008.

SÃO PAULO. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Ministério da Justiça lançam projeto de audiência de custódia**. (2015) Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30506-cnj-tjsp-e-ministerio-da-justica-lancam-projeto-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 24/11/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**. (2017). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 01/05/2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**. Resolução n° 740, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/DuvidasImportantesDeAudienciaDeCustodiaNosPlantoesJudiciarios.pdf>>. Acesso em: 01/05/2019.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de São José da Costa Rica. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/se.htm>>. Acesso em: 17/04/2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 16. ed., São Paulo, 2016.